



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.219, DE 2020 (Do Sr. David Soares)

A presente Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 para proibir as seguradoras de saúde de suspender ou rescindir contratos inadimplentes quando decretado estado de calamidade de saúde pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1288/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2020

(Deputado David Soares - DEM)

A presente Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 para proibir as seguradoras de saúde de suspender ou rescindir contratos inadimplentes quando decretado estado de calamidade de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. Enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido em decreto legislativo federal, fica vedada a suspensão ou a rescisão unilateral dos contratos de seguro saúde inadimplentes, até 90 (noventa) dias após a cessação oficial do estado de calamidade pública.

§ 1º . As operadoras dos planos de saúde deverão dar continuidade ao atendimento dos segurados normalmente, ainda que inadimplentes com alguma parcela após a declaração do estado de calamidade pública.

§ 2º. As despesas decorrentes do atendimento aos segurados inadimplentes por prazo superior a 70 (setenta) dias, serão resarcidas, mediante comprovação, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com uso das tabelas de referência vigentes, na forma da regulamentação de regência.

§ 3º. No caso do Sistema Único de Saúde – SUS ter créditos a receber das seguradoras de saúde, estes poderão ser usados como forma de quitação do atendimento prestado.

§ 4º. Na hipótese dos planos de saúde com co-participação, não poderá ocorrer a suspensão do atendimento em virtude do atraso por parte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do empregador no adimplemento das prestações devidas à seguradora de saúde durante o período de declaração do estado de calamidade pública, bem como a rescisão da seguradora de saúde com a empresa e seus empregados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de pandemia e consequente declaração do estado de calamidade pública nacional, fica a sociedade desamparada em todos os setores, trazendo não só problemas graves na área da saúde como problemas econômicos que vão durar por longo período, até que a economia nacional se restabeleça.

Pensando nas consequências econômicas, venho perante os meus pares solicitar a aprovação desse Projeto de Lei, eis que não é justo desamparar a população que com muito sacrifício arca por tantos anos com o pagamento de mensalidade dos planos de saúde que oferecem cada vez menos serviços e, no momento que mais precisam, poderão ficar sem os serviços por não conseguirem pagar um, dois, meses do plano durante a forte crise econômica que assola o país.

A COVID-19 veio para mostrar que gestão de saúde deve ser feita levando em conta a população em si. Os planos então devem ter uma parcela nesse planejamento e distribuição de infraestrutura, atendendo a todos os seus segurados que por anos financiaram a construção do sistema privado de saúde. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema Único de Saúde – SUS deve mover esforços unicamente para a população mais carente e que não pode pagar por um plano de saúde privado.

Ciente da consciência social dos meus pares, que estão engajados em proteger aqueles que por tanto tempo cumpriram sua parte ante as operadoras de seguro-saúde e que pela grave crise econômica - que levou, inclusive, o Poder Executivo a prestar auxílio emergencial - não conseguem honrar com as parcelas devidas, solicito aprovação desse projeto para darmos assistência a essas pessoas.

Sala de comissões, de junho de 2020

A handwritten signature in black ink, appearing to read "David Soares".

Deputado David Soares
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - a recontagem de carências; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (*Inciso acrescido dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

.....

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

.....

FIM DO DOCUMENTO